



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000443530**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010151-93.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante ANTONIO CARLOS BUDOIA, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**MOREIRA VIEGAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº:** 1010151-93.2024.8.26.0510  
**Comarca:** Rio Claro  
**Apelante:** ANTONIO CARLOS BUDOIA  
**Apelado:** JUÍZO DA COMARCA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REGISTRO TARDIO DE CASAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

Ação de registro tardio de casamento, em que o autor busca o registro civil do casamento religioso de seus ascendentes, realizado em 1981, para fins de obtenção de cidadania italiana. O casamento foi celebrado apenas no âmbito religioso, após a instituição do casamento civil obrigatório no Brasil.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de registro civil tardio de casamento celebrado exclusivamente no âmbito religioso, após a vigência do Decreto nº 181/1890, que instituiu o casamento civil como único com efeitos legais no Brasil.

III. Razões de Decidir.

3. O casamento civil é ato constitutivo e solene, que requer manifestação expressa de vontade e prévia habilitação civil, não admitindo registro tardio.

4. O casamento religioso celebrado após a instituição do casamento civil não possui efeitos legais, inviabilizando o registro pretendido.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. O registro civil de casamento celebrado exclusivamente no âmbito religioso, após a instituição do casamento civil, é inviável, pois não se trata de registro tardio, mas de inexistência de casamento civil.

Legislação Citada: Decreto nº 181/1890.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1008281-50.2022.8.26.0100, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 16/02/2023. TJSP, Apelação Cível 1010992-37.2020.8.26.0152, Rel. Rodolfo Pellizari, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 28/06/2021.

**VOTO Nº 42939**

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 65/66, que julgou improcedente a ação de registro tardio de casamento .

Alega o apelante que o Decreto-lei que instituiu a obrigatoriedade do casamento civil no Brasil data de janeiro de 1980 e seus ancestrais casaram-se no religioso pouco tempo depois, em julho de 1981, acreditando ser suficiente para cumprimento das formalidades legais. Sustenta que o registro civil do casamento não acarretará danos a terceiros (fls. 71/80).

Recurso processado, recolhido o preparo.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 101/103).

É o relatório.

Pretende o autor o registro tardio de casamento de seus ascendentes Antonio Budoia e Angela Burinato, para fins de obtenção de cidadania italiana.

Certo que o casamento cujo registro é pretendido foi realizado apenas com caráter religioso em momento em que já instituído o casamento civil, o que ocorreu em 24/01/1890, com a vigência do Decreto nº181, que instituiu o reconhecimento do casamento no Brasil como exclusivamente civil, deixando de atribuir qualquer efeito ao casamento celebrado exclusivamente no âmbito religioso.

Foi somente com a Constituição Federal de 1934 que houve a introdução da possibilidade de registro de casamento religioso para efeitos civis. Para regulamentar o dispositivo constitucional foi editada a Lei n. 379/37. As Constituições Federais de 1946, 1969 e 1988 mantiveram a previsão de registro mediante habilitação para verificação do preenchimento das condições pessoais para o casamento, o que inexiste no caso dos autos.

Ora, os contraentes teriam manifestado vontade para um terceiro (representante religioso) em circunstâncias ignoradas, sem a realização da devida habilitação. Neste diapasão, se não houve casamento civil, não há como realizá-lo após a morte dos contraentes.

Nesse sentido:

“Apelação – **Ação de registro tardio de casamento e retificação de registros civis de antepassados, cumulada com pedido declaratório** – Autora que pretende o reconhecimento do casamento religioso de seus tataravôs ocorrido em 21/09/1901, perante o registro civil para fins de obtenção de cidadania italiana - Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Não cabimento - O registro civil do casamento é ato constitutivo e solene, de natureza contratual, que depende de manifestação expressa de vontade e prévia habilitação civil e por isso não admite o registro tardio, ao contrário dos registros de natureza declaratória como o de nascimento e óbito – Caso em que o casamento teria sido celebrado já na vigência do Decreto-Lei nº 181, de 24/01/1890, que instituiu o reconhecimento do casamento no Brasil como exclusivamente civil, deixando de atribuir qualquer efeito ao casamento celebrado exclusivamente no âmbito religioso - Não se trata de registro tardio de casamento, mas de inexistência de casamento civil, o que inviabiliza o registro pretendido – Impossibilidade de se registrar ato que nunca existiu – Precedentes deste e. Tribunal Parecer da d. Procuradoria Geral da Justiça adotado como razão de decidir - Sentença mantida – Recursos improvidos.” (TJSP; Apelação Cível

1008281-50.2022.8.26.0100; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023, grifo nosso).

**“APELAÇÃO CÍVEL – Registro tardio de casamento – Autor pretende o registro civil do casamento dos bisavós para fins de obtenção de cidadania italiana – Recurso interposto contra sentença de improcedência – Não acolhimento - Ausência de registro público de casamento civil comprovada pela certidão negativa emitida por Oficial de Registro Civil – Inexistência até mesmo de prova de celebração de casamento religioso – Existência de prole e menção a status de casados nas certidões de nascimento dos filhos que não é prova suficiente de casamento – Caso em que o casamento teria sido celebrado já na vigência do Decreto-Lei nº 181, de 24/01/1890, que instituiu o reconhecimento do casamento no Brasil como exclusivamente civil, deixando de atribuir qualquer efeito ao casamento celebrado exclusivamente no âmbito religioso - Não se trata de registro tardio de casamento, mas de inexistência de casamento civil, o que inviabiliza o registro pretendido – Impossibilidade de se registrar ato que nunca existiu – Precedentes deste e. Tribunal - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.”** (TJSP; Apelação Cível 1010992-37.2020.8.26.0152; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021, grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, face à impossibilidade de se proceder ao registro de ato que nunca existiu, a r. sentença é irretocável.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

**JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS**  
**Relator**